

# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

*Handwritten signature/initials*

MEMNSAGEM COMPLEMENTAR Nº 006/15

Ibiúna, 13 de abril de 2015.

- Leia-se em Sessão.
  - Cópias aos Edis.
  - As comissões
- Ibiúna, 13/04/15

SENHOR PRESIDENTE:

Honra-me cumprimentá-lo, bem como ~~Presidente~~ todos os nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Ao ensejo desta, encaminho o Projeto de Lei Complementar nº 006/2015, desta data que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências”, mais conhecido como “Projeto de Anistia”.

O presente Projeto de Lei Complementar é uma resposta a indicação ou sugestão de diversos membros dessa Edilidade, bem como reflete o anseio de diversos contribuintes que desejam acertar seus débitos com a Fazenda Municipal.

Diante do exposto, por uma oportunidade para os contribuintes ficarem em dia com seus impostos e outras dívidas municipais, e também para o município recuperar débitos vencidos e poder cumprir com obrigações de final de ano, solicito que o presente PLC – Projeto de Lei Complementar seja apreciado e aprovado no prazo disposto no § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna e assim possa dar início a “Anistia” para os contribuintes com débitos.

Reitero aqui protesto de elevada estima e distinta consideração a todos dessa Casa Legislativa.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA  
 Projeto de Lei nº 261/2015  
 Recebido em 13 de 04 de 2015  
 Prazo vence em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 Recebido por \_\_\_\_\_

Atenciosamente,

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

Secretaria Administrativa  
Recebido: 13/04/2015



*Handwritten note: 14:20 M.*

AO  
EXMO. SR.  
RODRIGO DE LIMA.  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
IBIÚNA/SP.



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

26/1/2015

FLS 03

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 006. DE 13 DE ABRIL DE 2015.**

Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de **17/04/2015 à 31/07/2015** sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

**Art. 2º** - Os débitos Tributários e não Tributários **até o exercício de 2014**, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial até a data da publicação desta lei ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

**I - Formas de Parcelamento: Período de adesão de 17/04/2015 à 31/07/2015:**

- a) **À vista (no ato da adesão) ou em até 02 (duas) vezes**, terão redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;
- b) **Em até 03 (três) vezes**, terão redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa;
- c) **Em até 04 (quatro) vezes**, terão redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas;
- d) **Em até 05 (cinco) vezes**, terão redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;

**II – Demais formas de Parcelamento: Período de adesão até 31/07/2015:**

- a) **em até 06 (seis) parcelas mensais**, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até **31/07/2015**.
- b) **em até 12 (doze) parcelas mensais**, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até **31/07/2015**.
- c) **em até 17 (dezessete) parcelas mensais**, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/07/2015.

**Parágrafo único** – Os débitos mencionados no caput desse artigo, também poderão ser parcelados em até 17 (dezesete) parcelas mensais iguais, desde que o pedido de adesão seja protocolado até 31/07/2015, com as seguintes reduções:

- a) Em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 40% (quarenta) por cento de juros e multa;
- b) Em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 30% (trinta) por cento de juros e multa e
- c) Em até 17 (dezesete) parcelas mensais, com redução de 25% (vinte e cinco) por cento de juros e multa.

**Art. 3º** - Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 07 (sete) dias no ato da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subseqüentes.

**Art. 4º** - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso I e II do artigo 2º e artigo 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais).

**Art. 5º**- Terão o direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos I do artigo 2º dessa Lei.

**§ 1º**: Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso I do artigo 2º, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório.

**§ 2º** - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão quitar as custas, despesas judiciais e demais encargos, quando houver, junto ao processo competente.

**§ 3º** - **Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), e débitos pagos à vista, judiciais, deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico.**

**§ 4º** - as dividas administrativas que fizerem parte do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), deverão cumprir os requisitos do artigo 1º, § 2º e artigo 4º do Decreto nº 1851/2012.

**Art. 6º** - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas.

**Parágrafo único**: No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

**Art. 7º** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer a compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

**Art. 8º** – O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

**§ 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

**§ 2º** - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

**Art. 09º** - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2015.**

  
**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal



**Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna**  
Estado de São Paulo

13/06

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.**

Interessado: Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

**OBJETIVO**

Complementa o Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o Programa de recuperação de crédito Fiscal dos débitos Tributário e não Tributário inscrito ou não e Dívida Ativa

**TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL.**

Recuperação de Crédito Fiscal

Estima de Perca de Arrecadação multas e juros pelo Parcelamento R\$1.500.000,000

Total Percentual Estimado para perca Orçamentário 0,84%

**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA**

Total previsto para perca de Arrecadação pelo parcelamento com isenção de multas e juros, não comprometerá o Orçamento do exercício 2015.

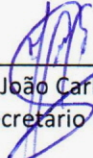
**PERIODO DO IMPACTO ORÇAMENTARIO – FINANCEIRO**

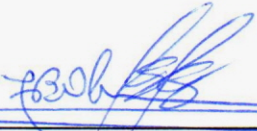
A partir de janeiro de 2015.

**CONCLUSÃO**

O Parcelamento possui saldo orçamentário suficiente, não causa desequilíbrio financeiro, e não afeta as metas fiscais de forma a infringir a LRF. Logo possui condições de implementação.

Ibiúna, 13 de abril de 2015

  
João Carlos Vieira Neto  
Secretário Rendas Internas

  
Fábio Bello de Oliveira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- As comissões.

Ibiúna, 14/4/15

Presidente

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2015 AO PROJETO DE LEI Nº 261/2015

“Fica modificado o parágrafo 4º do artigo 5º do Projeto de Lei n.º 261/2015 passando a ter a seguinte redação:

### Art. 5º –

§ 4º - Somente incidirão honorários advocatícios quando da existência de processo judicial.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa pretende corrigir uma falha existente no projeto original, haja vista que a cobrança de honorários advocatícios somente é devida em casos de ajuizamento de processos judiciais.

Diante do exposto, são essas as justificativas que apresento ao Douto Plenário.

SALAS DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE  
ALMEIDA LIMA, AOS 14 DE ABRIL DE 2015.

ISRAEL DE CASTRO  
VEREADOR

**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE BIJINA  
EM ... DE ... DE ...  
PRESIDENTE  
SECRETÁRIO

## REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 13 de abril de 2015 o Projeto de Lei nº. 261/2015 que "Disciplina o programa de recuperação de crédito fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.";

Considerando que a medida proposta pelo Poder Executivo no Programa de Recuperação de Crédito Fiscal busca proporcionar aos contribuintes com débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou espontaneamente confessados, a oportunidade de liquidarem esses débitos em condições mais favoráveis, possibilitando a redução de significativo número de processos em tramitação no setor de arrecadação, repercutindo na arrecadação das receitas municipais que serão utilizadas nos serviços e melhoramentos públicos prestados à população;

Considerando a relevância da proposição acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº. 261/2015 colocado em Regime de Urgência Especial e incluído para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

**SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 14 DE ABRIL DE 2015.**

LEÔNICIO RIBEIRO  
LÍDER DO PDT

Dalberon Arrais Matias  
Vereador  
Líder do PPS

Rozzi da Farmácia  
Vereadora PT

Devanir Cândido de Andrade  
VEREADOR

Israel de Castro  
Vereador

PSDB

Luiz Carlos de Carvalho  
VEREADOR

ODIR BASTOS  
Dr. Rodrigo de Lima  
- VEREADOR -

PAULINHO SASAKI

Paulinho Sasaki  
Vereador Líder do PTB na Câmara  
Apoia este Requerimento / Indicação

Alina B. A. de Moraes  
Vereadora  
2013 - 2016



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**“Vereador Rubens Xavier de Lima”**  
**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 261/2015**

**AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO**

**RELATORA: VEREADORA ALINE BORGES ALVES DE MORAES**

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS,  
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 13 de abril de 2015, o Projeto de Lei nº. 261/2015 que “Disciplina o programa de recuperação de crédito fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”

O Vereador Israel de Castro apresentou na presente data a Emenda Modificativa nº. 01/2015 que modifica o parágrafo 4º. do artigo 5º. da proposição.

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original e a Emenda Modificativa, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emitem parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo a implantar o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna com redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante a adesão do contribuinte interessado, o qual estará em vigor de 17/04 a 31/07/2015, sendo que após esse prazo, não serão aceitos nem analisados pedidos de adesão. Conforme disposto no artigo 2º. os débitos tributários e não tributários até o exercício de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial até a data da publicação desta lei ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:- I – formas de parcelamento - período de adesão de 17/04 a 31/07/2015:- a) à vista (no ato da adesão) ou em até 02(duas) vezes, terão redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa; b) em até 03 (três) vezes, terão redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multa; c) em até 04 (quatro) vezes, terão redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e multa; d) em até 05 (cinco) vezes, terão redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e multa; II – Demais formas de parcelamento: período de adesão até 31/07/2015:- a) em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/07/2015; b) em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/07/2015; c) em até 17 (dezessete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

31/07/2015. Os débitos mencionados no caput do artigo 3º. também poderão ser parcelados em até 17 (dezesete) parcelas mensais iguais, desde que o pedido de adesão seja protocolado até 31/07/2015, com as seguintes reduções:- a) em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) de juros e multa; b) em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 30% (trinta por cento) de juros e multa; c) em até 17 (dezesete) parcelas mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) de juros e multa. Quanto a Emenda Modificativa nº. 01/2015 não altera o mérito da proposta original. Feita as observações nada impede a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental do projeto original e da Emenda Modificativa, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, conforme aponta o artigo 9º. da proposição, sendo que veio acompanhado da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original e da Emenda Modificativa, pois o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal proporcionará aos contribuintes a redução do pagamento de juros de mora e multa moratória, para serem novamente incluídos no rol de adimplentes, com o conseqüente aumento da arrecadação municipal que reverterá em benfeitorias para toda a população Ibiunense.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 14 DE ABRIL DE 2015.

**ALINE BORGES ALVES DE MORAES**  
RELATORA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**DALBERON ARRAIS MATIAS**  
VICE-PRESIDENTE

**ROZI APARECIDA D. SOARES MACHADO**  
MEMBRO

**PEDRO LUIZ FERREIRA**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO**  
VICE - PRESIDENTE

**DALBERON ARRAIS MATIAS**  
MEMBRO

**ISRAEL DE CASTRO**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

**JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA**  
VICE - PRESIDENTE

**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO**  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

## “Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

### **PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 261/2015**

#### **AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO**

**RELATORA: VEREADORA ALINE BORGES ALVES DE MORAES – COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**RELATOR ESPECIAL COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**RELATOR ESPECIAL COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 13 de abril de 2015, o Projeto de Lei nº. 261/2015 que “Disciplina o programa de recuperação de crédito fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”

O Vereador Israel de Castro apresentou na presente data a Emenda Modificativa nº. 01/2015 que modifica o parágrafo 4º. do artigo 5º. da proposição.

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original e a Emenda Modificativa, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emitem parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo a implantar o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna com redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante a adesão do contribuinte interessado, o qual estará em vigor de 17/04 a 31/07/2015, sendo que após esse prazo, não serão aceitos nem analisados pedidos de adesão. Conforme disposto no artigo 2º. os débitos tributários e não tributários até o exercício de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial até a data da publicação desta lei ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:- I – formas de parcelamento - período de adesão de 17/04 a 31/07/2015:- a) à vista (no ato da adesão) ou em até 02(duas) vezes, terão redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa; b) em até 03 (três) vezes, terão redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multa; c) em até 04 (quatro) vezes, terão redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e multa; d) em até 05 (cinco) vezes, terão redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e multa; II – Demais formas de parcelamento: período de adesão até 31/07/2015:- a) em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/07/2015; b) em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/07/2015; c) em até 17 (dezesete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA "Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/07/2015. Os débitos mencionados no caput do artigo 3º. também poderão ser parcelados em até 17 (dezesete) parcelas mensais iguais, desde que o pedido de adesão seja protocolado até 31/07/2015, com as seguintes reduções:- a) em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) de juros e multa; b) em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 30% (trinta por cento) de juros e multa; c) em até 17 (dezesete) parcelas mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) de juros e multa. Quanto a Emenda Modificativa nº. 01/2015 não altera o mérito da proposta original. Feita as observações nada impede a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, o Relator Especial da Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental do projeto original e da Emenda Modificativa, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, conforme aponta o artigo 9º. da proposição, sendo que veio acompanhado da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro.

O Relator Especial da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original e da Emenda Modificativa, pois o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal proporcionará aos contribuintes a redução do pagamento de juros de mora e multa moratória, para serem novamente incluídos no rol de adimplentes, com o conseqüente aumento da arrecadação municipal que reverterá em benfeitorias para toda a população Ibiunense.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 14 DE ABRIL DE 2015.

**ALINE BORGES ALVES DE MORAES**  
RELATORA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**DALBERON ARRAIS MATIAS**  
VICE-PRESIDENTE

**ROZI APARECIDA D. SOARES MACHADO**  
MEMBRO

**DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE**  
RELATOR ESPECIAL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**ISRAEL DE CASTRO**  
RELATOR ESPECIAL DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E  
ATIVIDADES PRIVADAS



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

## REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 261/2015

Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.**- Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de **17/04/2015 à 31/07/2015** sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

**Art. 2º** - Os débitos Tributários e não Tributários **até o exercício de 2014**, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial até a data da publicação desta lei ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

**I – Formas de Parcelamento: Período de adesão de 17/04/2015 à 31/07/2015:**

- a) **À vista (no ato da adesão) ou em até 02 (duas) vezes**, terão redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;
- b) **Em até 03 (três) vezes**, terão redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa;
- c) **Em até 04 (quatro) vezes**, terão redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas;
- d) **Em até 05 (cinco) vezes**, terão redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;

**II – Demais formas de Parcelamento: Período de adesão até 31/07/2015:**

Segue fls. 02.

*F. Bello de Oliveira*  
*Reunidos*  
*[Signature]*

**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
EM ... DE ... DE 2015  
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

*[Handwritten signature]*  
13



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 261/2015 – fls. 02

*[Handwritten signature]*

a) Em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/07/2015;

b) Em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/07/2015;

c) Em até 17 (dezesete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/07/2015;

**Parágrafo Único** – Os débitos mencionados no caput desse artigo, também poderão ser parcelado em até 17 (dezesete) parcelas mensais iguais, desde que o pedido de adesão seja protocolado até 31/07/2015, com as seguintes reduções:

a) Em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 40% (quarenta) por cento de juros e multa;

b) Em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 30% (trinta) por cento de juros e multa; e

c) Em até 17 (dezesete) parcelas mensais, com redução de 25% (vinte e cinco) por cento de juros e multa.

**Art. 3º** - Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 07 (sete) dias no ato da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

**Art. 4º** - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso I e II do artigo 2º e artigo 3º, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais)

*[Handwritten signatures]*

Segue fls. 03.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

*Redação Final ao Projeto de Lei Nº 261/2015 – fls. 03*

**Art. 5º** - Terão direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos I do artigo 2º dessa Lei.

**§ 1º** - Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso I do artigo 2º, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório.

**§ 2º** - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão quitar as custas, despesas judiciais e demais encargos, quando houver, junto ao processo competente.

**§ 3º** - Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), e **débitos pagos a vista, judiciais**, deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico.

**§ 4º** - Somente incidirão honorários advocatícios quando da existência de processo judicial.

**Art. 6º** - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas.

**Parágrafo Único** – No caso de rescisão o contribuinte não terá direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

**Art. 7º** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer a compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

*[Handwritten signatures in blue ink]*

*Segue fls. 04.*



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 261/2015 – fls. 04

**Art. 8º** - O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.


**§ 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

**§ 2º** Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.


**Art. 9º** - As despesas com a execução da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS COMISSÕES VEREADOR JOÃO MELLO, EM  
14 DE ABRIL DE 2015.**

  
**ALINE BORGES ALVES DE MORAES**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**DALBERON ARRAIS MATIAS**  
**VICE – PRESIDENTE**

  
**ROZI APARECIDA DOMINGUES SOARES MACHADO**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 186/2015

Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.**- Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de **17/04/2015 à 31/07/2015** sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

**Art. 2º** - Os débitos Tributários e não Tributários **até o exercício de 2014**, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial até a data da publicação desta lei ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

**I – Formas de Parcelamento: Período de adesão de 17/04/2015 à 31/07/2015:**

- a) **À vista (no ato da adesão) ou em até 02 (duas) vezes**, terão redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;
- b) **Em até 03 (três) vezes**, terão redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa;
- c) **Em até 04 (quatro) vezes**, terão redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas;
- d) **Em até 05 (cinco) vezes**, terão redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;

**II – Demais formas de Parcelamento: Período de adesão até 31/07/2015:**

Segue fls. 02.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 186/2015 – fls. 02

a) Em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/07/2015;

b) Em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/07/2015;

c) Em até 17 (dezesete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/07/2015;

**Parágrafo Único** – Os débitos mencionados no caput desse artigo, também poderão ser parcelado em até 17 (dezesete) parcelas mensais iguais, desde que o pedido de adesão seja protocolado até 31/07/2015, com as seguintes reduções:

a) Em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 40% (quarenta) por cento de juros e multa;

b) Em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 30% (trinta) por cento de juros e multa; e

c) Em até 17 (dezesete) parcelas mensais, com redução de 25% (vinte e cinco) por cento de juros e multa.

**Art. 3º** - Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 07 (sete) dias no ato da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

**Art. 4º** - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso I e II do artigo 2º e artigo 3º, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais)

Segue fls. 03.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 186/2015 – fls. 03

**Art. 5º** - Terão direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos I do artigo 2º dessa Lei.

§ 1º - Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso I do artigo 2º, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório.

§ 2º - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão quitar as custas, despesas judiciais e demais encargos, quando houver, junto ao processo competente.

§ 3º - Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), e **débitos pagos a vista, judiciais**, deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico.

§ 4º - Somente incidirão honorários advocatícios quando da existência de processo judicial.

**Art. 6º** - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas.

**Parágrafo Único** – No caso de rescisão o contribuinte não terá direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

**Art. 7º** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer a compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

A

Segue fls. 04.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 186/2015 – fls. 04

**Art. 8º** - O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretroatável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

**§ 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

**§ 2º** Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

**Art. 9º** - As despesas com a execução da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 15 DE ABRIL DE 2015.**

**RODRIGO DE LIMA  
PRESIDENTE**

**PEDRO LUIZ FERREIRA  
1º. SECRETÁRIO**

**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO  
2º. SECRETÁRIO**



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 148/2015

Ibiúna, 15 de abril de 2015.

## SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 186/2015**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 006, nesta Casa tramitou com o nº. 261/2015, que “Disciplina o programa de recuperação de crédito fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Extraordinária realizada no dia 14 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO DE LIMA**  
**PRESIDENTE**

Recebido 04/05/15

Horário: \_\_\_\_\_

Alessandra

**CÓPIA**

AO EXMO. SR.  
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA  
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 261/2015 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 13 de abril de 2015, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de abril de 2015, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores(as) conforme despacho do Sr. Presidente, e às Comissões para parecer.

Certifico mais, no mesmo expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de abril de 2015 foi apresentada a Emenda Modificativa nº. 01/2015 ao Projeto de Lei nº. 261/2015 de autoria do Vereador Israel de Castro, e o Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia.

Certifico ainda, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por dez votos favoráveis e cinco contrários dos Vereadores Abel Rodrigues de Camargo, Carlos Roberto Marques Junior, Dalberon Arrais Matias, Jair Marmelo Cardoso de Oliveira e Pedro Luiz Ferreira; e devido a aprovação da Urgência Especial na impossibilidade de manifestação das Comissões de Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, nos termos do inciso III do artigo 132 do Regimento Interno consultado o plenário sobre a sustação da Urgência Especial, obteve-se cinco votos "sim" pela suspensão da urgência dos Vereadores Carlos Roberto Marques Junior, Pedro Luiz Ferreira, Abel Rodrigues de Camargo, Jair Marmelo Cardoso de Oliveira e Luiz Carlos de Carvalho, e dez votos pela "não" suspensão da urgência dos Vereadores Devanir Candido de Andrade, Rodrigo de Lima, Leôncio Ribeiro da Costa, Aline Borges Alves de Moraes, Dalberon Arrais Matias, Israel de Castro, Odir Vieira Bastos, Paulo César Dias de Moraes, Paulo Kenji Sasaki e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado. Permanecendo a urgência especial ao Projeto de Lei nº. 261/2015 foi nomeado como Relator Especial para emissão do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento o Vereador Devanir Candido de Andrade e Relator Especial para emissão do parecer da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas o Vereador Israel de Castro, em seguida apresentado o parecer em conjunto da Comissão de Justiça e Redação, do Relator Especial da Comissão de Finanças e Orçamento, e do Relator Especial da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas ao Projeto de Lei nº. 261/2015 e a Emenda Modificativa nº. 01/2015.

Certifico também que colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 de abril de 2015 o Projeto de Lei nº. 261/2015, salvo a Emenda Modificativa nº.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

01/2015 de autoria do Vereador Israel de Castro foi aprovado por dez votos favoráveis e cinco contrários dos Vereadores Carlos Roberto Marques Junior, Pedro Luiz Ferreira, Abel Rodrigues de Camargo, Israel de Castro e Jair Marmelo Cardoso de Oliveira. Colocado em discussão e votação nominal a Emenda Modificativa nº. 01/2015 ao Projeto de Lei nº. 261/2015 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(as), e devido a aprovação do Projeto de Lei nº. 261/2015 bem como da Emenda Modificativa nº. 01/2015, foram encaminhados a Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, e referida Redação Final foi inscrita para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária da mesma data de 14 de abril de 2015, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 de abril de 2015.

Certifico finalmente que foi apresentada pela Comissão de Justiça e Redação a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 261/2015 na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 14 de abril de 2015, e após colocada em discussão e votação nominal a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 261/2015 foi aprovada doze votos favoráveis e três ausências dos Vereadores Abel Rodrigues de Camargo, Carlos Roberto Marques Junior e Pedro Luiz Ferreira, e em virtude da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 186/2015, encaminhado através do Ofício GPC nº. 148/2015, de 15 de abril de 2015.

Ibiúna, 04 de maio de 2015.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário Administrativo